SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962955 - MG (2021/0310296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ - MG116798
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	:	RENATO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG062202
		PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA E OUTRO(S) - PE036520
		MARCELA LEMOS CARVALHO - MG188211
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		MIKAELLA LORENA MARQUES MENDES ARAUJO - MG199615
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento extra petita, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32686790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/06/2022 20:23:35
Código de Controle do Documento: f7f917a0-59fa-443b-bf2d-2bf0d3c6ff50

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962955 - MG (2021/0310296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ - MG116798
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	:	RENATO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG062202
		PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA E OUTRO(S) - PE036520
		MARCELA LEMOS CARVALHO - MG188211
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		MIKAELLA LORENA MARQUES MENDES ARAUJO - MG199615
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento extra petita, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 415-418):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DIÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE EDITAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que "... não há que se falar em necessidade de reexame fático-probatório dos autos, bastando a análise fática presente no acórdão recorrido, inclusive no voto vencido, que integra o acórdão para

Documento eletrônico VDA32549248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 3260b71b-af84-485f-a5da-befc191e20c6

todos os efeitos, nos termos do art. 941, §3.º do CPC. Como se verifica dos autos, com relação a esta questão, o voto vencido do v. acórdão recorrido descreveu quais os pedidos aspirados na peça vestibular... "; alega que "... ainda que o óbice da Súmula 7/STJ não tem aplicabilidade na espécie, visto que situação fática delineada no acórdão (ainda que descrita apenas no voto vencido) legitima a valoração de conclusão diversa da fixada pelo Tribunal de origem, vez que, na forma da jurisprudência do STJ, "a simples revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011)" (fls. 426-427 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

Preliminarmente, verifica-se que constam dos autos dois agravos internos protocolados pela parte agravante. Com efeito, em face do instituto da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, o segundo agravo interno (e-STJ fls. 429-435), que foi protocolado por último, não pode ser conhecido em face do instituto da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Prosseguindo, o Tribunal de origem consignou que:

> O cômputo do período de serviço nas atividades públicas para fins de aposentadoria e adicionais, até a data da publicação da referida Emenda n° 9, de 1993, é, portanto, direito adquirido daquele que prestou serviços até 13.07.1993.
> Na hipótese em análise, de acordo com a ficha de identificação juntada aos autos, da Associação de Proteção ao Guarda Mirim de Governador Valadares, constato que o autor comprovou que prestou serviços na qualidade de guarda mirim junto ao Município de Governador Valadares, no período de 09.11.1983 até 30.09.1986, recebendo a título de salário o valor correspondente a um terço do salário mínimo (ff. 54155).
> No mesmo sentido, consta dos autos o Ofício n°0002/2013, do Departamento de Recursos Humanos de Governador Valadares e não impugnado nos autos, que informa que o autor "foi funcionário do Município na função de Guarda Mirim, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no período de 0911111983 a 3010911986" (f. 61 - destaquei).
> Foram juntados, ainda, os documentos de if. 56158, referentes ao deferimento, pela municipalidade, de pedido de férias do autor na qualidade

Documento eletrônico VDA32549248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 3260b71b-af84-485f-a5da-befc191e20c6

de guarda mirim, nos anos de 1985 e 1986.
Dessa forma, é forçoso concluir que o requerente foi integrante da guarda municipal do Município do Governador Valadares em período anterior à entrada em vigor da EC nº 09193, sendo subordinado à municipalidade e por essa remunerado, razão pela qual deve ser reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria e adicionais.

Verifica-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Não configura julgamento ultra pet ita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
2. Concluindo o Tribunal de origem que a negativação do nome do devedor foi indevida, descabe ao STJ infirmar o posicionamento adotado, uma vez que seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ.
3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1933583/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32549248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 3260b71b-af84-485f-a5da-befc191e20c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.955 / MG

Número Registro: 2021/0310296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01169114920148130105 10105140116911003

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
RECORRIDO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ - MG116798
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	:	RENATO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG062202
		PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA E OUTRO(S) - PE036520
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
		MARCELA LEMOS CARVALHO - MG188211
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		MIKAELLA LORENA MARQUES MENDES ARAUJO - MG199615
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	:	PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
		MARCELA LEMOS CARVALHO - MG188211
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		MIKAELLA LORENA MARQUES MENDES ARAUJO - MG199615
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ - MG116798
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856

Documento eletrônico VDA32671290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:24:25
Código de Controle do Documento: 0358eb11-3ef9-4985-9593-ed3604d83f82

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA - MG042017
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
AGRAVADO	:	WILSON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ - MG116798
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS	:	RENATO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG062202
		PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA E OUTRO(S) - PE036520
		MARCELA LEMOS CARVALHO - MG188211
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		MIKAELLA LORENA MARQUES MENDES ARAUJO - MG199615
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32671290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:24:25
Código de Controle do Documento: 0358eb11-3ef9-4985-9593-ed3604d83f82